



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01242/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02354/20, 02407/20, 02460/20 e 02243/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal
Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;
5. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96
7. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2020, do município de Alta Floresta do Oeste /RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Alta Floresta do Oeste /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**; excetuando-se quanto à recondução das Despesa com Pessoal, em virtude da suspensão temporária contida no art. 23 pelo art. 65, ambos da LC 101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15) e à atual Controladora, Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97), que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução dos gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, o qual deverá levar em consideração a seguinte situação:

a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%,

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014),

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%; Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%; e,

v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016),

b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%,

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024),

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%,

iv); Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%,

v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

vi) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024),

vii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%,

viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%,

ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7,

x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2,

xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%,

xiii) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%,

xiv) As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não terem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), à Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal, e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, que adotem as medidas a seguir elencadas:

a) **envidem esforços para a recuperação de créditos**, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa,

b) **providenciem o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa:** (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; (iii) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual),

c) **procedam com os ajustes contábeis** necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

d) **adotem medidas** no sentido de que, quando do envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15); à Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal, e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, para que disponibilizem no portal de transparência do município das Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento);

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2022, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas no **item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20)** e **item III, alíneas “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00437/18 (Proc. 2289/18)**, bem como aquelas estabelecidas por meio dos **itens III, V e VI deste acórdão**, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Alertar o atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma do **item VII deste Decisão**, na Contas Governamentais do Município de Alta Floresta do Oeste de 2022, bem como de que a determinação imposta por meio do **item IV, alíneas “a” e “b” desta Decisão**, seja aferida dentro da programação de auditoria;

X – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, exercício de 2020; atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15); a Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO** para apreciação e julgamento deste acórdão, **arquivando-se** após estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01242/21/TCE-RO [e] (Apensos: 02354/20¹, 02407/20², 02460/20³ e 02243/20⁴)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal
Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

Examina-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Alta Floresta do Oeste /RO, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas por esta e. Corte em 31/05/2021 (SIGAP), constituindo-se nos presentes autos.

Sobre o prazo de envio da Prestação de Contas, insta pontuar, que em sessão realizada 15.03.2021, o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO) aprovou decisões administrativas⁵, que prorrogaram o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, até 30 de abril/2021, assim como o prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30 de maio/2021.

Conforme consignado acima, o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, serão consideradas tempestivas até 30 de abril/2021, portanto, diversamente do entendimento Técnico e Ministerial, verifica-se que a data de envio destas Contas no sistema SIGAP em **31.05.2021**, ocorreu de forma intempestiva.

Todavia, considerando a excepcionalidade da situação pandêmica, que trouxe dificuldades às capacidades municipais de organização de seus recursos materiais e humanos, a fim de fazer frente às suas obrigações e, ainda, considerando que o atraso verificado não prejudicou a análise das contas. E, por fim, atento às disposições contidas na Resolução n. 353/2021/TCE-RO, de que a Corte de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não

¹ Aplicação de Recursos da Educação.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Relatório de Controle Interno.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21 - Publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

conducentes a juízo negativo, decido por relativizar a presente intempestividade, tendo em vista que a irregularidade apurada não foi submetida às rédeas do devido processo legal.

No entanto, faz-se necessário determinar à Administração do Município para que adote medidas junto ao setor competente, a fim de que no envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-1115548), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, manifestando conclusivamente da seguinte forma, *in verbis*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art.167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 30,99 % e Fundeb 98,92 %, sendo 81,22 % na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,40%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,71%).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu ao limite de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 59,08% da receita corrente líquida, entretanto o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54%, evidenciando o percentual de 56,42%, contrariando as disposições do art.20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art.1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência de publicação das Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal. Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

No que se refere a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) destacamos que não houve comprovação do município quanto a destinações dos recursos de alienação de bens, concluindo assim que a Administração não cumpriu com as disposições do art. 44 da LC 101/2000.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A), 9 (indicador 9A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas dezessete determinações, desse total seis determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 35% das determinações do período, seis consideradas em “em andamento”, representando 35%, e cinco “atendida”, representando 30%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Identificamos a superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 2.298.747,03, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no item 3.2.1). Além disso, deficiências no sistema de controle interno da dívida ativa e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

A dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência dos ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em relação ao SIAFIC, identificamos que o Município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhada no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que em que pese a relevância da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (56,42%) encontrar-se acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (detalhado no item 2.2.2), o prazo para a recondução encontra-se suspenso em função da situação de calamidade pública conforme as disposições do art. 65 da LRF, desta forma, em nossa opinião, atenuando a gravidade da situação, mas exigindo-se o atendimento de medidas de vedações enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da DTP.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item (IV, d) Acórdão APL-TC 00421/19 (Processo 01006/19), item III, "b" Acórdão APL-TC 00437/18 (Processo 2289/18), Item IV, subitem A, "a" "e", subitem B do Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo 01585/17), Item IV, "a" do Acórdão APL-TC 00432/16 (Processo 01731/16), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, tendo em vista as restrições legais (art. 44, LRF), não são suficientes para comprometer as contas, pois, a situação é sanável, ou seja, bastando a Administração comprovar a aplicação ou restituir os recursos a fonte vinculada.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, **propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva.**

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

(Alguns destaques nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-1115548), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.**

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou a **COTA nº 0007/2021-GPGMPC**, cuja manifestação opinativa transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

COTA N.: 0007/2021-GPGMPC

[...]

Pois bem.

Como se depreende do PT.24, acima colacionado, o objetivo da análise técnica é verificar “*se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes*”.

Como se vê, com a devida vênia ao entendimento da unidade de instrução, enquanto não for esclarecida a destinação dos recursos obtidos na alienação dos bens públicos (R\$ 613.762,55), não é possível aferir se tais receitas foram ou não destinadas para o financiamento de despesas vedadas.

Isso porque nos autos não foram encontrados elementos suficientes para aferir se o produto dos desinvestimentos de ativos foram ou não utilizados para financiar despesas correntes.

Porquanto, neste cenário, não é possível afastar por completo a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, em razão de que permanece desconhecida, mesmo após a instrução dos autos, a destinação de recursos de alienação de ativos no total de R\$ 613.762,55.

Nessa senda, torna-se indispensável a realização de diligência e exame técnico complementar, sendo certo que, caso sobrevenha dos elementos coligidos indícios de ilegalidade, considerando que estes autos tratam de contas municipais de governo, caberá a deflagração de procedimento fiscalizatório próprio para apuração de responsabilidades e, na hipótese de detecção de indícios de lesão ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, de modo a apurar, em autos apartados, os valores gastos indevidamente, identificar os responsáveis que deverão reparar eventuais danos ocasionados nos cofres públicos, entre outras providências.

No que diz respeito às contas de governo nestes autos sindicada, em se confirmando o descumprimento ao artigo 44 da LRF, sem prejuízo de outras infringências eventualmente detectadas na análise técnica complementar, imprescindível que se oportunize o exercício do contraditório e da ampla defesa, dada a possibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Neste caso, uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

Por outro lado, caso confirmada, à luz dos esclarecimentos que sobrevierem das diligências do corpo técnico, a hipótese inicialmente aventada de ocorrência de meras falhas formais, estarão os autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

em condições de receber a manifestação ministerial conclusiva, na forma regimental.

(Grifos do original)

Assim, diante da análise realizada pelo MPC, a evidenciação da falha contábil necessitou ser verificada/esclarecida para que se pudesse ter uma visão da correta aplicação dos recursos públicos.

Diante disso, dada a propositura técnica, levado os autos à apreciação colegiada, ficou constatado a necessidade de devolução dos autos ao Corpo Técnico Especializado com vistas a realização das devidas diligências com o objetivo de colher elementos que esclareçam a destinação dos recursos obtidos da Alienação de Bens Públicos (R\$613.762,55).

Levado a julgamento Plenário os presentes autos, foi decidido, conforme Certidão anexada (ID-1139690), adiar o julgamento da presente Prestação de Contas, **até que sobreviesse análise complementar conclusiva sobre a correta aplicação dos recursos obtidos da Alienação de Bens Públicos (R\$613.762,55).**

Em atendimento às determinações, o Corpo Instrutivo promoveu análise complementar, resultando no Relatório Técnico acostado aos autos (ID-1154147), cujos termos conclusivos transcrevo, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a instrução complementar dos autos, em atendimento ao Despacho (ID 1141706), concluímos que a Administração, após a retificação das informações anteriormente apresentadas, demonstrou o cumprimento da regra de preservação do patrimônio (Art. 44, da LC n. 101/2000), em face da comprovação da destinação dos recursos obtidos com alienação de ativos, razão pela qual, propomos a correção do relatório de instrução conclusiva (tópico 2.2.5, ID 1115548), e sugerimos a exclusão do item “ii” do tópico 2.5 (ID 1115548) do citado relatório.

Frisamos, por fim, que não temos conhecimento de qualquer situação que possa modificar a opinião técnica expressada sobre a execução orçamentária (item 2.5, do relatório conclusivo, ID 1115548), bem como, sobre o conteúdo da proposta de encaminhamento exposto no Relatório Técnico conclusivo (ID 1115548).

(Destaque do original)

Ao final, o Corpo Técnico propôs o seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza retificando a irregularidade anotada no tópico 2.2.5 e conseqüentemente a exclusão do achado de auditoria (item ii. Ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, contrariando as disposições do art. 44, da LC 101/2000, tópico 2.5), do Relatório Técnico conclusivo (ID 1115548) e, com isso, sugerimos a manutenção da opinião com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ressalva da execução orçamentária e a proposta de emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

(Grifos do original)

Em cumprimento ao rito regimental, os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o **PARECER N. 0028/2022-GPGMPC** (ID-1172753), da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se apresenta da seguinte forma, *in litteris*:

Por todo exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Carlos Borges da Silva**, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, **relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1115548, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):. (Destacouse)

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil -universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

e) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%;

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%;

i) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7;

j) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%;

m) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.

II.2 - presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 - envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – providencie o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; c) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual).

II.5 - proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.6 - esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução do gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de desaprovação em contas futuras;

II.7 - dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,14 da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

(Todos os grifos do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de gestão dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis. Assim como quanto aos comandos direcionados à Unidade Técnica instrutiva, posto que não raro, tem esta relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo promova análise capaz de albergar de forma efetiva todos os aspectos da gestão em análise.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, tendo como gestor o Senhor **Carlos Borges da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alta Floresta D'Oeste **não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**.

1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Ressalte-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 00252/2019/GCVC/TCE-RO (Processo nº 03283/19).

1.1 - Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.532/2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de **R\$59.682.474,73** (cinquenta e nove milhões seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e fixando a despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de **R\$66.533.741,38** (sessenta e seis milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), conforme a seguir demonstrado:

Quadro 1 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	59.643.248,01	65.670.111,05	66.101.141,38	431.030,33
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.102.750,64	5.102.750,64	6.034.147,46	931.396,82
Impostos	3.789.078,80	3.789.078,80	4.767.699,94	978.621,14
Taxas	1.313.671,84	1.313.671,84	1.266.447,52	-47.224,32
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	257.053,68	257.053,68	267.333,21	10.279,53
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	257.053,68	257.053,68	267.333,21	10.279,53
RECEITA PATRIMONIAL	948.303,20	948.303,20	76.981,36	-871.321,84
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	948.303,20	948.303,20	76.981,36	-871.321,84
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.402.929,28	1.402.929,28	1.181.013,53	-221.915,75
Receita Bruta de Serviços	1.402.929,28	1.402.929,28	1.181.013,53	-221.915,75
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.719.831,77	57.746.694,81	58.440.817,84	694.123,03
Transferências da União e de suas Entidades	20.687.918,77	26.469.485,39	29.224.448,94	2.754.963,55
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	21.755.208,68	22.000.505,10	18.704.926,63	-3.295.578,47
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	9.276.704,32	9.276.704,32	10.511.442,27	1.234.737,95
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	212.379,44	212.379,44	100.847,98	-111.531,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	860,27	860,27
Indenizações e Restituições	54.195,44	54.195,44	43.300,24	-10.895,20
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	158.184,00	158.184,00	56.687,47	-101.496,53
RECEITAS DE CAPITAL	39.226,72	3.204.871,33	432.600,00	-2.772.271,33
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	39.226,72	471.826,72	432.600,00	-39.226,72
Alienação de Bens Móveis	39.226,72	471.826,72	432.600,00	-39.226,72
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	2.733.044,61	0,00	-2.733.044,61
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	2.129.901,00	0,00	-2.129.901,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	603.143,61	0,00	-603.143,61
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Ativa Prov. da Amortiz. Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	59.682.474,73	68.874.982,38	66.533.741,38	-2.341.241,00

REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	59.682.474,73	68.874.982,38	66.533.741,38	-2.341.241,00
DÉFICIT (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (V) = (III + IV)	59.682.474,73	68.874.982,38	66.533.741,38	-2.341.241,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	0,00	0,00	-
Superávit Financeiro	-	0,00	0,00	-
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	0,00	-

<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	57.941.832,35	61.259.246,41	57.262.147,50	56.734.820,01	56.313.807,20	3.997.098,91
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.784.197,69	40.577.251,81	40.108.091,41	40.107.091,61	39.734.306,45	469.160,40
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	22.157.634,66	20.681.994,60	17.154.056,09	16.627.728,40	16.579.500,75	3.527.938,51
DESPESAS DE CAPITAL	1.638.722,38	7.590.775,97	4.871.200,96	2.096.193,67	2.096.193,67	2.719.575,01
INVESTIMENTOS	1.060.170,38	7.458.901,20	4.739.326,19	1.964.318,90	1.964.318,90	2.719.575,01
INVERSÕES FINANCEIRAS	6.552,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	572.000,00	131.874,77	131.874,77	131.874,77	131.874,77	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	76.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	59.657.514,73	68.850.022,38	62.133.348,46	58.831.013,68	58.410.000,87	6.716.673,92
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V+VI)	59.657.514,73	68.850.022,38	62.133.348,46	58.831.013,68	58.410.000,87	6.716.673,92
SUPERÁVIT (VIII)	24.960,00	24.960,00	4.400.392,92	7.702.727,70	8.123.740,51	-4.375.432,92
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	59.682.474,73	68.874.982,38	66.533.741,38	66.533.741,38	66.533.741,38	2.341.241,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1048191)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$66.533.741,38), superou a inicialmente prevista (R\$59.682.474,73), em 10,29%. O bom desempenho ficou a cargo principalmente das Receitas de Transferências Correntes (11,50%).

De outro lado, constata-se que houve uma frustração em relação a Receita Patrimonial, onde se verifica ter ocorrido um déficit de arrecadação da ordem de R\$871.321,84 (oitocentos e setenta e um mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) em relação à previsão.

1.2 Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1 – Comportamento do Orçamento – 2020

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	59.682.474,73	100,00
(+) Créditos Suplementares	9.212.158,53	15,44
(+) Créditos Especiais	9.499.585,67	15,92
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0
= Total de Créditos Adicionais abertos no período	18.711.744,20	31,35
(-) Anulações de Créditos	9.519.236,55	15,95
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	68.874.982,38	115,40
(-) Despesa Empenhada	62.133.348,46	104,11
= Recursos não utilizados	6.741.633,92	11,30

Fonte: Relatório Técnico (ID-1048193)

Observa-se que no decorrer do exercício houve ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$9.212.158,53 (nove milhões duzentos e doze mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$9.499.585,67 (nove milhões quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$9.519.236,55 (nove milhões quinhentos e dezenove mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), resultando ao final do exercício em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$68.874.982,38 (sessenta e oito milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Considerando-se que da dotação final autorizada (R\$68.874.982,38), houve empenhamento de despesas no valor de R\$62.133.348,46 (sessenta e dois milhões cento e trinta e três mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), ao final do exercício, resultando assim em um saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$6.741.633,92 (seis milhões setecentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

1.2.1 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial já pacificado, considera que as Alterações Orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Dessa forma, considerando as alterações havidas no decorrer do exercício, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 02: Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias - 2020

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	59.682.474,73	100,00
Anulações de dotação (b)	9.519.236,55	15,95
Operações de créditos (c)	0,00	0
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	9.519.236,55	15,95
Situação	Não Houve Excesso	

Fonte: Relatório Técnico – ID 1115548

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 15,95%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1044841), o seguinte:

Quadro 2 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro (ID-1118406, pág. 772)

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	66.533.741,38	61.367.641,95	Despesa Orçamentária (VI)	62.133.348,46	61.540.726,76
Ordinária	32.190.053,96	35.303.148,11	Ordinária	21.687.668,99	18.263.886,77
Recursos Ordinários	32.190.053,96	35.295.713,10	Recursos Ordinários	21.687.668,99	18.263.886,77
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	7.435,01	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Alienação de Bens - Outros Programas	0,00	0,00	Alienação de Bens - Outros Programas	0,00	0,00
Vinculada	34.343.687,42	26.064.493,84	Vinculada	40.445.679,47	43.276.839,99
Previdência Social	0,00	0,00	Previdência Social	0,00	0,00
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
Educação	2.756.530,32	0,00	Educação	5.522.784,89	4.892.175,06
Saúde	5.742.243,50	18.629,22	Saúde	10.569.448,36	9.644.991,13
Transferências do FNAS	677.883,38	472.029,69	Transferências do FNAS	185.145,13	424.087,13
Alienação de Bens	0,00	0,00	Alienação de Bens	0,00	0,00
CIDE	40.600,02	0,00	CIDE	0,00	0,00
COSIP	0,00	0,00	COSIP	0,00	0,00
Operação de Crédito	0,00	0,00	Operação de Crédito	0,00	0,00
Transferências do SUS	9.103.749,84	7.165.511,19	Transferências do SUS	7.309.290,78	7.487.186,42
Transferências do FNDE	517.718,99	701.177,58	Transferências do FNDE	509.575,25	864.985,19
Transferências do FUNDEB	10.467.154,70	10.942.386,07	Transferências do FUNDEB	10.467.590,83	10.839.877,59
Convênios	4.755.287,67	6.763.593,89	Convênios	3.798.738,44	9.303.537,47
Transferências de Convênios - Educação	985.420,74	2.747.453,60	Transferências de Convênios - Educação	959.681,85	2.522.189,63
Transferências de Convênios - Saúde	121.119,90	0,00	Transferências de Convênios - Saúde	1.311.329,84	630.669,65
Transferências de Convênios - Outros	3.648.747,03	3.982.631,31	Transferências de Convênios - Outros	1.527.726,75	6.150.678,19
Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	33.508,98	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00
Outras Destinações/Vinculações	282.519,00	1.166,20	Outras Destinações/Vinculações	2.083.105,79	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Transferências Financeiras Recebidas (II)	13.820.438,31	12.080.257,73	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	13.820.438,31	12.080.257,73
Para a Execução Orçamentária	13.820.438,31	12.080.257,73	Para a Execução Orçamentária	13.820.438,31	12.080.257,73
Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00	Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00	Para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00	Para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	11.423.300,40	12.389.717,16	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	11.211.096,81	11.496.334,20
Inscrição de Restos a Pagar Processados	421.012,81	433.953,85	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	433.749,55	378.987,58
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.302.334,78	3.243.480,31	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.096.410,96	2.521.115,25
Realizável Inscrição Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00	Realizável - Cancelam. Cisão, Fusão ou Ext.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	7.691.400,30	8.706.608,75	Valores Restituíveis	7.672.390,85	8.590.557,12
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Operações	7,06	0,00	Outras Operações	0,00	0,00
Realizável	8.545,45	5.674,25	Realizável	8.545,45	5.674,25
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	9.808.331,67	9.088.033,52	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	14.420.928,18	9.808.331,67
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.808.331,67	9.088.033,52	Caixa e Equivalentes de Caixa	14.420.928,18	9.808.331,67
Banco Conta Movimento RPPS	0,00	0,00	Banco Conta Movimento RPPS	0,00	0,00
Banco Conta Movimento Demais Contas	9.808.331,67	9.088.033,52	Banco Conta Movimento Demais Contas	14.420.928,18	9.808.331,67
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00	Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	101.585.811,76	94.925.650,36	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	101.585.811,76	94.925.650,36

Fonte: Balanço Financeiro – ID-1048192.

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$9.808.331,67 (nove milhões oitocentos e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), que somado à variação do período (R\$4.612.596,51), resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020) da ordem de R\$14.420.928,18 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1048192), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial (ID-1048193) em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Quadro 3: Situação Financeira Consolidada – 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	15.644.919,28	10.774.977,11	PASSIVO CIRCULANTE	619.611,22	569.298,51
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.420.928,18	9.808.331,67	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	372.785,16	317.467,16
Créditos a Curto Prazo	684.145,40	684.145,40	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	93.129,68	117.144,42
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	595.185,79	595.185,79	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	88.959,61	88.959,61	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	153.696,38	134.686,93
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	539.845,70	282.500,04			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	80.928.020,62	79.495.980,96	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.043.087,09	1.996.031,97
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.838.308,76	1.559.235,52	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	1.967.780,54	1.996.031,97
Créditos a Longo Prazo	2.838.308,76	1.559.235,52	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	75.306,55	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	9.527.387,77	8.375.929,50	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	1.379.525,56	1.251.910,59	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-8.068.604,57	-8.068.604,57	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	2.662.698,31	2.565.330,48
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	78.089.711,86	77.936.745,44			
Bens Móveis	25.148.292,50	25.623.685,90			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-11.309.735,46	-9.506.375,38			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	70.366.294,71	66.760.775,46			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	-6.115.139,89	-4.941.340,54			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	96.572.939,90	90.270.958,07			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reserva de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	11.809.798,93	11.809.798,93
Reserva de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	82.100.442,66	75.895.828,66
Resultado do Exercício	6.204.614,00	2.981.785,08
Resultados de Exercícios Anteriores	75.895.828,66	72.914.043,58
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	93.910.241,59	87.705.627,59
TOTAL	96.572.939,90	90.270.958,07

ATIVO FINANCEIRO	14.420.928,18	9.840.512,28	PASSIVO FINANCEIRO	4.270.219,51	4.100.217,24
ATIVO PERMANENTE	82.152.011,72	80.430.445,79	PASSIVO PERMANENTE	2.043.087,09	1.996.031,97
SALDO PATRIMONIAL				90.259.633,30	84.174.708,86

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1048193

Analisando o demonstrativo apresentado, verifica-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$96.572.939,90 (noventa e seis milhões quinhentos e setenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$2.662.698,31 (dois milhões seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$93.910.241,59 (noventa e três milhões novecentos e dez mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que o Corpo Técnico Especializado deixou de trazer, em capítulo específico análise acerca do tema, como bem apontado pelo d. Ministério Público de Contas em seu Parecer (ID-1172753, pág. 18).

Entretanto, em análise aos documentos que compõem as presentes contas, é possível verificar junto ao Relatório de Controle Interno (ID-1048206), que o Saldo Inicial da Dívida Ativa é de R\$10.331.985,49⁶ (dez milhões trezentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), quanto aos recebimentos esses a importância de R\$775.229,17 (setecentos e setenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos)⁷, representando desse modo 7,52% do Saldo Inicial, cujo percentual encontra-se abaixo da proporção de no mínimo 20%, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta e. Corte de Contas.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

O d. Ministério Público de Contas, através do Parecer prolatado (ID-1131927), manifesta-se pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

3.2 – Dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

⁶ R\$ 595.185,79 (DAT/AC) + R\$ 88.959,61 (DANT/AC) + R\$ 8.375.929,50 (DAT/ANC) + R\$ 1.251.910,59 (DANT/ANC) = R\$ 10.311.985,49.

⁷ R\$ 4.154,38 (DAT/AC) + R\$ 701.943,96 (DAT/ANC) + R\$ 69.130,83 (DANT/ANC) = R\$ 775.229,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID-1048192), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** o valor de **R\$421.012,81** (quatrocentos e vinte e um mil doze reais e oitenta e um centavos), enquanto que foram inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** a importância de **R\$3.302.334,78** (três milhões trezentos e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), totalizando assim a quantia de **R\$3.723.347,59** (três milhões setecentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representam, 5,99% dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$53.143.625,81 (cinquenta e três milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual fez R\$59.780.777,96⁸ (cinquenta e nove milhões setecentos e oitenta mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), constata-se uma redução de 11,02%.

5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo em que serão estabelecidas as Metas de Resultado Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes.

Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 03: Demonstração do Resultado Primário e Nominal – 2020

⁸ Processo Prestação de Contas nº 01873/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	- 415.529,92
1. Total das Receitas Primárias		66.456.760,02	
2. Total das Despesa Primárias		61.808.286,61	
3. Resultado Apurado		4.648.473,41	
Situação		Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL		-4.213,43	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		76.988,42	
4.1 Juros Ativos		76.988,42	
4.2 Juros Passivos		0,00	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		4.725.461,83	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.996.031,97	2.043.087,09
	Deduções	9.373.720,09	13.999.053,34
	Disponibilidade de Caixa	9.373.720,09	13.999.053,34
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.808.331,67	14.420.928,18
	(-) Restos a Pagar Processados	434.611,58	421.874,84
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	- 7.377.688,12	- 11.955.966,25
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	4.578.278,13	
	Ajuste	Varição do Saldo de Restos a Pagar	12.736,74
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	159.920,44	
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	4.725.461,83	
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)	4.648.473,41	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	4.684.473,41	4.725.461,83
	Abaixo da Linha	4.648.473,41	4.725.461,83
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Observa-se que o Resultado Nominal "abaixo da linha" ajustado e "acima da linha" positivo na ordem de R\$4.725.461,83 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), ou seja, uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, evidenciando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 5.179/2019) para o exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

De igual forma, o Resultado Primário (R\$4.684.473,41) também foi atingido, superando a meta estabelecida (R\$415-529,92).

6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁹ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da Apuração do Limite de Endividamento - 2020

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	60.985.431,65
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	- 11.955.966,25
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-19,60%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico – ID-1115548.

Do demonstrativo supra é possível observar que, ao se considerar a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$60.985.431,65 (sessenta milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) e a Dívida Consolidada Líquida no valor de R\$11.955.966,25 (onze milhões novecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o endividamento do município equivale a 19,60% da RCL, estando, portanto, inferior ao limite de Alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

⁹ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02243/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

7.1. REGRA DE OURO

7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 06: Avaliação da Regra de Ouro - 2020

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.638.722,38
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID-1115548.

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 07: Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público - 2020

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	432.600,00
2. Total das Despesas de Capital	4.871.200,96
Resultado (1-2)	- 4.438.600,96
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Soma	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	- 4.438.600,96
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID-1115548.

Quanto a esse ponto, o Corpo Técnico, sem seu Relatório Preliminar (ID-1115548), registrou que, relativamente a aplicação da Receita de Alienação de Bens, constatou-se junto ao Demonstrativo de Alienação de Bens e Aplicações de Recursos, de que o Saldo remanescente constava em “Saldo Financeiro a Aplicar”, contudo, ao se analisar os extratos bancários relacionados as contas, o valor se encontrava divergente do Demonstrativo. Dessa forma, entendeu naquela oportunidade, de que ausência de comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens, teria contrariado as disposições do art. 44, da LC 101/2000.

O d. Ministério Público de Contas se insurgiu através da **COTA nº 0007/2021-GPGMPC**, pugnando pela necessidade de nova análise.

Em virtude dessa ocorrência, foi decidido, conforme Certidão anexada (ID-1139690), pelo adiamento do julgamento da presente Prestação de Contas do Poder Executivo, **até que sobreviesse, por parte da Unidade Técnica Instrutiva, análise complementar conclusiva sobre a correta aplicação dos recursos obtidos da Alienação de Bens Públicos (R\$613.762,55).**

Desta feita, em cumprimento ao que foi decidido pelo e. Plenário, o Corpo Instrutivo após realizar novas diligências e análises, manifestou-se por meio do Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1154147), momento em que, tomando por base o Balanço Orçamentário (ID-1048191) e o Anexo XI (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) devidamente ajustado (ID 1154122), os quais foram encaminhados pela Administração, constatou que foi apresentado naquele demonstrativo, uma Receita de Alienação de Bens da ordem de R\$432.600,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais) e uma Despesa de Capital (investimentos) de R\$242.203,00 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e três reais) (Anexo XI, ID-1154122), tendo sido apurado assim, um Saldo Financeiro de R\$186.397,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais), conforme se pode demonstrar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Tabela. Receitas e aplicação dos recursos da alienação de ativos (Em R\$)

<u>RECEITAS</u>	<u>PREVISÃO ATUALIZADA (a)</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS (b)</u>	<u>SALDO A REALIZAR (c) = (a-b)</u>
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	471.826,72	432.600,00	39.226,72
Receita de Alienação de Bens Móveis	471.826,72	432.600,00	39.226,72

<u>DESPESAS</u>	<u>DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)</u>	<u>DESPESAS EMPENHADAS (e)</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS (f)</u>	<u>DESPESAS PAGAS (g)</u>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.529.681,77	246.203,00	246.203,00	246.203,00
Despesas de Capital	1.529.681,77	246.203,00	246.203,00	246.203,00
Investimentos	1.397.807,00	246.203,00	246.203,00	246.203,00
Amortização da Dívida	131.874,77	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2019 (h)	2020 (i) = (b-g)	SALDO ATUAL (j) = (h+i)	
VALOR (III)	0,00	186.397,00	186.397,00	

Fonte: RREO – ANEXO XI (LRF, art. 53, § 1º, inciso III) enviado pela Contabilidade (Ofício nº192/GAB) (ID 1154122).

Considerando as novas informações apresentadas pelos responsáveis, o Corpo Técnico refez o papel de trabalho, o qual se apresenta na seguinte forma:

Tabela. Receita e destinação dos recursos de alienação de ativos

<u>Descrição</u>	<u>Valor (R\$)</u>
1. Receita de Alienação (BO)	432.600,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	0,00
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	246.203,00
4. Saldo financeiro a aplicar - no exercício (1+2-3)	186.397,00
5. Saldo financeiro apurado (Conta leilão: Ag. 2173-3, C/C 17.619-2, BB)	186.397,00
6. Resultado (5-4)	0,00
Avaliação	Cumprido

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1048191), Anexo XI do RREO (ID 1154122) e análise técnica.

Diante dos esclarecimentos apresentados e dos ajustes realizados pelo Corpo Instrutivo, constatou-se que no Balanço Orçamentário (ID-1048191), o valor registrado como Receita de Alienação de bens móveis concilia com o evidenciado no demonstrativo posteriormente enviado (ID-1154122), tendo sido constatado também naquela peça contábil, uma Despesa de Capital executada (despesa paga) de R\$2.096.193,67 (dois milhões noventa e seis mil cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), superando a receita arrecadada de capital no valor de 432.600,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos reais) e, não havendo outras entradas de recursos, **demonstra-se de forma inequívoca que recursos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

correntes foram empregados em despesa de capital e não o contrário, em observância a norma de regência.

De outro giro, em relação a Despesa, o Corpo Técnico esclarece que, conforme relação de Empenhos emitidos (ID-1154122), confirma-se a mesma importância aplicada em Despesa de Capital (R\$246.203,00), em consonância com a registrada no Anexo XI do RREO e no Balanço Orçamentário (Receita de Alienação de Bens de R\$432.600,00 e Despesa de Capital (investimentos) de R\$246.203,00), resultando assim em um Saldo Financeiro a aplicar da ordem de R\$186.397,00 (cento e oitenta e seis mil trezentos e noventa e sete reais).

Saliente-se, *alfim*, que o saldo a aplicar constante do extrato bancário enviado (ID-1154122 - R\$186.397,00) concilia com o valor do referido demonstrativo, tendo sido constatado, ainda, que o respectivo valor estaria depositado, no final do exercício de 2020, em conta específica do Banco do Brasil (Agência 2173-3, Conta Corrente 17.619-2).

Do exposto, considerando os esclarecimentos apresentados, assim como a retificação do papel de trabalho pelo Corpo Instrutivo, tenho por afastar a irregularidade inicialmente suscitada.

7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 08: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2020

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	60.985.431,65 ⁴
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	34.406.457,71	1.621.715,66	36.028.173,37
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	56,42%	2,66%	59,08%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID-1115548.

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$34.406.457,71) do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO no exercício de 2020, correspondeu a **56,42%** da RCL, acima do limite máximo de 54%, contrariando as disposições art. do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O Corpo Técnico, em sua peça instrutória, destaca e propõe que: [...] em função da suspensão temporária do art. 23 pelo art. 65 todos da LC 101/2000, ou seja, da suspensão do prazo de recondução do limite em até dois quadrimestres, propomos, com fundamento no disposto no § 1º do Art. 59, da LRF, apenas alertar a Administração quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000.

O d. *Parquet* de Contas, através de sua manifestação, corrobora com o posicionamento técnico, bem como coaduna quanto à necessidade de expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal acerca das vedações dispostas no art. 22, Parágrafo Único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse ponto, necessário destacar que o Legislador Infraconstitucional, em razão do surgimento de condições supervenientes, absolutamente imprevisíveis, que afetam radicalmente a execução do orçamento planejado e que, pela gravidade dos seus efeitos, implicam no comprometimento substancial da capacidade de resposta do ente público diante da situação¹⁰, previu expressamente no bojo da Lei de Responsabilidade Fiscal, um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite de dívida consolidada, bem como do cumprimento da Meta Fiscal; evitando-se, com isso, o contingenciamento de recursos. Além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gasto com pessoal do funcionalismo público.

Dessa forma, é o que estabelece o art. 65 da LRF, *in verbis*:

Art. 65. Na **ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - **serão suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(Grifos aditados)

Depreende-se da leitura do artigo destacado que, quanto às despesas com pessoal, a flexibilidade na aplicação das normas fiscais que regem a matéria, encontra-se atrelada única e exclusivamente à suspensão temporária da contagem do prazo de recondução do limite prudencial previsto no art. 23, da LRF e das medidas obrigatórias dispostas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

Na esteira da norma referenciada, alcançado e/ou ultrapassado o Limite Prudencial de Despesas com Pessoal, compete ao Gestor Público eliminar **nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos 1/3 no primeiro, o percentual excedente, sob pena de serem suspensos imediatamente todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites (dicção do art. 169, §2º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Diante do exposto e considerando o fundamento ora externado, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de não considerar como irregularidade o

¹⁰ Conceito de calamidade pública extraído do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 7257/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

excesso de despesa com pessoal, haja vista a suspensão temporária referenciada, bem como coaduno com a necessidade de emissão de alerta aos responsáveis.

7.3. Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela 09: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 57.962.633,88 ⁵	R\$ 33.354.577,30	57,54%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 60.985.431,65 ⁶	R\$ 34.406.457,71	56,42%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,13%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

O Corpo Instrutivo, após a efetivação das análises, constatou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$34.406.457,71), representou 56,42% da RCL, diminuiu 1,13% do primeiro para o segundo semestre do exercício de 2020, correspondente a R\$1.051.880,41 (um milhão cinquenta e um mil oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) o que caracteriza observância ao artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

7.4. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência¹¹ do ente federado tendo sido constatado o cumprimento do disposto no Art. 48 da LRF, excetuando-se as publicações das Audiências Públicas do PPA, LDO, LOA e RGF.

Diante dessa constatação, o Corpo Técnico, acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, pugnam pela necessidade de se expedir determinação à Administração do município para que adote medidas de disponibilização das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF no Portal da Transparência.

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do município de Alta Floresta do Oeste, em 30/03/2022, de fato não se vislumbra a existência da publicação das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF, motivo pelo qual acolho a proposição apresentada pelo d. Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo no sentido de se determinar à Administração a adoção de medidas de integral cumprimento ao que estabelece o Art. 48 da LRF.

8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alta Floresta do Oeste /RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$12.257.029,51 (doze milhões duzentos e cinquenta e sete mil vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente a **30,99%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$39.555.563,72), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

¹¹ <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1119522), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$10.354.219,54 (dez milhões trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a **98,92%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$8.501.008,25 (oito milhões quinhentos e um mil oito reais e vinte e cinco centavos), correspondente a **81,22%** do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

8.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$8.959.323,99 (oito milhões novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a **23,40%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$38.294.551,39¹²), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

09 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019), tem-se a seguinte situação:

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2020

¹² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR e da Dívida Ativa dos Tributos - RDA	5.161.232,10
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	33.032.841,08
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	38.194.073,18
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.728
5. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0%
6. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5) /100)	2.673.585,12
7. Repasse Financeiro realizado no período (Valor líquido – após a devolução) (a - b)	2.179.100,02
a. Repasse do Balanço Financeiro da Câmara - Repasse Bruto	2.673.600,00
b. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	-494.499,98
8. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3) x 100) %	5,71
Diferença (7 - 6)	-494.485,10

Fonte: Relatório Técnico – ID-1115548.

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançou a importância de R\$2.179.100,02 (dois milhões cento e setenta e nove mil cem reais e dois centavos), correspondente a **5,71%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

10. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1048206), sob a responsabilidade da Senhora Rosimeire Matias de Oliveira Borba, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Irregularidade das Contas, referente ao exercício de 2020, em face de ter ocorrido infringência ao limite máximo com pessoal.

Entretanto, necessário salientar que, conforme já manifestado no item **7.2** deste Relatório, em que pese ter ocorrido gastos com pessoal acima do limite permitido, tem-se por necessário observar a suspensão temporária do art. 23 pelo art. 65 todos da LC 101/2000, ou seja, da suspensão do prazo de recondução do limite em até dois quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

11. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Alta Floresta do Oeste /RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1097284).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%;

e) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%;

h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%;

i) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7;

j) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

k) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

l) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%;

m) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola; atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches; atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos; universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet; e, alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização*”.

Como bem manifestado pelo d. *Parquet* de Contas (ID-1172753, pág. 747), não é possível afirmar que o descumprimento é restrito aos pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou a indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos). Fato que impossibilitou a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana¹³, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, constituindo assim a base política de educação do município, observando-se a necessidade de se espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

12. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

¹³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, sendo dezessete determinações, sendo uma, referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), sete do Acórdão APL-TC 00421/19 (Processo nº. 01006/19), três do Acórdão APL-TC 00437/18 (Processo n. 2289/18), três do Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo n. 01585/17), duas do Acórdão APL-TC 00432/16 (Processo 01731/16) e uma do Acórdão 194/2015 (Processo 01449/15).

Necessário salientar que, com relação as determinações contidas no **Acórdão APL-TC 00062/21** (Itens III, IV, V, VI e IX – Autos 01873/20), assim como **Acórdão APL-TC 00303/21** (Item III – Autos 01016/19), ainda que o CT tenha se manifestado sobre seu cumprimento, esse Relator, de pronto, excluí da análise das presentes contas, uma vez terem sido eles proferidos quando as **presentes contas já tinham sido prestadas perante o Tribunal**, o que retira, por consectário lógico, o seu acompanhamento no presente momento processual.

Assim, passo a me manifestar acerca das determinações a seguir indicadas, vejamos:



Proc.: 01006/19

PROC.	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO	MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	RESULTADO AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve		Não foi possível apurar	Não foi possível obter evidências adequadas e suficientes para verificação do atendimento ao item. Em razão deste relatório ser de transição de governo, ou seja, apenas no fim de um mandato, entende-se que o item perde o objeto de verificação, sugerimos então não ser reiterado para verificação em prestação de contas posterior.
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Carlos Borges da Silva (CPF nº581.016.322-04) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas: a) Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeira, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;	Não houve	"A contabilidade deste município, ficou defasada com o falecimento da Contadora, que atuava a mais de 30 (trinta) anos, assim com as mudanças não foi possível atender a todas determinações inerentes a este setor, mas que o sistema de informática em que se trabalha comportam as informações necessárias, mas esta administração vem trabalhando para se aprimorar e tomar todas as providencias."	<u>Em andamento</u>	O Acórdão APL-TC 00421/19 referente ao Processo n. 01006/19, foi objeto de Recurso de Reconsideração por meio do Processo n. 00192/20, cuja deliberação colegiada resultou no Acórdão APL-TC 00276/20, proferida em outubro de 2020, de tal maneira, entende-se que o Ente ainda está no prazo de atendimento desta determinação. No mais, enfatizamos que que na análise das fontes consolidadas o município não apresentou fonte de recursos deficitárias ao final do exercício. Contudo, em análise individual por órgão/fundo fontes específicas - vinculadas - foram deficitárias, sendo cobertas pelas fontes de recursos não vinculados. Por fim, considerando os acontecimentos atípicos no ano de 2020 e que causaram grandes perdas, e a data do novo Acórdão, consideramos reiterar a determinação para que a Administração comprove em Prestação de Contas do exercício seguinte o seu atendimento.
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	IV – b) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Não houve	"A contabilidade deste município, ficou defasada com o falecimento da Contadora, que atuava a mais de 30 (trinta) anos, assim com as mudanças não foi possível atender a todas determinações inerentes a este setor, mas que o sistema de informática em que se trabalha comportam as informações necessárias, mas esta administração vem trabalhando para se	<u>Atendida</u>	No exercício de 2020 o Município cumpriu com as metas fiscais (de Resultado Nominal e Primário), podendo então considerar cumprida a determinação exarada pela Corte de Contas.



				aprimorar e tomar todas as providencias."		
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	(IV, c) IV – c) Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada;	Não houve	"A contabilidade deste município, ficou defasada com o falecimento da Contadora, que atuava a mais de 30 (trinta) anos, assim com as mudanças não foi possível atender a todas determinações inerentes a este setor, mas que o sistema de informática em que se trabalha comportam as informações necessárias, mas esta administração vem trabalhando para se aprimorar e tomar todas as providencias."	<u>Atendida</u>	Na análise das Contas do exercício de 2020 a verificação está ocorrendo por meio de comparação entre as Demonstrações Contábeis, verificando assim a integridade das informações. Portanto, consideramos está em conformidade, sendo assim considerada atendida.
01006/19	Acórdão APL-TC 00421/19	VII – Determinar ao Senhor Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15), Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Não houve	Não houve	<u>Atendida</u>	No relatório do Controle Interno (ID 1048206, Págs. 24-27) é possível identificar o tópico específico "10 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO" atendendo assim a determinação.
2289/18	Acórdão APL-TC 00437/18	Item III, c - Avaliação da conveniência e da oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não houve	"Não foi possível implementar medidas de melhoria do IDEB e do IEGM devido a pandemia que assola o mundo desde o início de 2020, porém o município vem mantendo o Plano Nacional de Educação, com todas as suas metas."	<u>Em andamento</u>	O Controle Interno em seu relatório de auditoria (ID 1048206) informa que devido a pandemia não foi possível implementar medidas de melhoria do IDEB e IEGM. Entendemos que o exercício de 2020 foi um ano atípico para cumprimento de certas determinações, e devido a isso reiteramos o item para verificação e comprovação do atendimento em exercício posterior.



2289/18	Acórdão APL-TC 00437/18	Item III, d - Providências que culminem no alcance da meta do IDEB estipulada, assim como que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;	Não houve	"Não foi possível implementar medidas de melhoria do IDEB e do IEGM devido a pandemia que assola o mundo desde o início de 2020, porém o município vem mantendo o Plano Nacional de Educação, com todas as suas metas."	<u>Em andamento</u>	O Controle Interno em seu relatório de auditoria (ID 1048206) informa que devido a pandemia não foi possível implementar medidas de melhoria do IDEB e IEGM. Entendemos que o exercício de 2020 foi um ano atípico para cumprimento de certas determinações, e devido a isso reiteramos o item para verificação e comprovação do atendimento em exercício posterior.
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	Item IV, subitens A e B - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: A - institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente. ¹⁴	No relatório enviado pela Administração (ID 1048209) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão	Não houve	Não atendeu	O relatório de auditoria do Controle Interno (ID 1048206) não apresenta qualquer avaliação quanto às medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta determinação. Além disso, em pesquisa realizada no Portal Transparência do município (disponível em: https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/porta-ltransparencia/publicacoes/), não foi localizada nenhuma publicação dispoindo sobre os assuntos descritos na deliberação desta Corte. Assim, entende-se pelo descumprimento desta determinação.

¹⁴ **Item IV, subitem A:** a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

Item IV, subitem B: Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise às determinações, tem-se que, em relação a determinação contida no **Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20** (Proc. nº 01016/19), o Corpo Técnico manifestou não ser possível obter evidências adequadas e suficientes para verificação de seu atendimento, em razão de não se tratar de PC relativa a transição de governo, mas apenas de fim de mandato, entendendo assim que o item perde o objeto de verificação.

A determinação imposta se consubstancia no encaminhamento de Ofício a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde.

Necessário registrar que o Acórdão APL 00303/20 teve o seu Trânsito em Julgado ocorrido 25/11/2020 e, somente em 09/12/2020, através da expedição do Ofício nº 2908/2020-DP-SPJ é que foi dado conhecimento dessa determinação aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais, o que inviabiliza, por certo, a verificação do seu cumprimento nestas contas.

Quanto à determinação contida no **Item IV, subitem A, subitem “e” Acórdão 00526/17** (Processo nº 01585/17), que trata da elaboração do manual de procedimentos contábeis, o Corpo Técnico assinala que não houve qualquer manifestação por parte da Administração acerca do seu cumprimento.

Ao contrário do que alega o Corpo Técnico (ausência de manifestação), em perfunctória análise nos documentos que foram apresentados pela Administração Municipal e, conseqüentemente, carreados aos autos, constata-se a existência dos seguintes esclarecimentos:



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pag. 114
TCE-RO

dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 00526/17 do Processo nº 01585/17 (Item IV, subitem A “e”).

A contabilidade deste município, ficou defasada com o falecimento da Contadora, que atuava a mais de 30 (trinta) anos, assim com as mudanças não foi possível atender a todas determinações inerentes a este setor, mas que o sistema de informática em que se trabalha comportam as informações necessárias, mas esta administração vem trabalhando para se aprimorar e tomar todas as providencias.

Em que pese a apresentação da manifestação supra, relativamente à determinação imposta, **não se vislumbra qualquer indicativo das medidas que estariam sendo adotadas para o seu cumprimento**, devendo ser verificada a essa ocorrência na prestação de contas do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saliente-se que a perda de qualquer servidor com mais de 30 (trinta) anos de exercício e dedicação, tem impacto negativo em qualquer administração, todavia, o setor tem competência para continuar na adoção de medidas que sejam efetivas e que atendam as determinações impostas.

Quanto ao **Item III, alíneas “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00437/18** (Proc. 2289/18), os responsáveis trouxeram aos autos justificativas no sentido de que não teria sido possível a implementação das medidas de melhora do IDEB e do IEGM em razão da pandemia, sendo que o município vem mantendo o Plano Nacional de Educação com todas as suas metas.

O Corpo Técnico, por seu turno, reconhece que em virtude da pandemia, restou impossibilitado o município de cumprir com a determinação, manifestando-se pela necessidade de reiteração da determinação para verificação na prestação de contas subsequente.

Forçoso reconhecer que em virtude da atipicidade ocorrida (pandemia), todos os municípios enfrentaram dificuldades no cumprimento das determinações impostas, motivo pelo qual deve-se, *in casu*, se relativizar a exigência e considerar que a mesma se encontra em andamento, devendo ser verificado o seu cumprimento na prestação de contas subsequente, na esteira do posicionamento técnico ofertado.

Sobre as determinações objeto do **Acórdão APL-TC 00526/17** (Proc. 01585/17) em seus **itens A e B**, ainda que a Unidade Técnica tenha se manifestado pelo seu não atendimento, insta rememorar que já foram elas objeto de análise desta Relatoria ainda na prestação de **Contas do exercício de 2019** (Proc. 01873/20). Naquela oportunidade, foi detectado que o município não havia cumprido com os comandos oriundos do referido Acórdão, razão pela qual assim manifestei-me, *in verbis*:

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Vê-se, pois, que mesmo sendo promovido o acompanhamento, com o devido monitoramento em contas futuras por parte desta Corte e promovidas as reiterações quanto às medidas de fazer e acompanhar, ainda sim, a gestão municipal tem se mantido inerte no seu dever de agir, devendo ser o Gestor e o Controlador Interno serem alertados sobre as responsabilidades advindas da inação no seu dever de agir.

Contudo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade. Assim, tais descumprimentos, em que pesem não possuírem o condão de inquinar as contas, se mostram suficiente a oposição de parecer com ressalvas.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2020, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

Pelas razões expostas naquelas Contas, por meio de moderno comando, decidiu-se, naquela assentada, por reiterar as medidas de fazer, conforme restou lavrado no **Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20)**, vejamos:

IV –**Reiterar** a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, ou a quem vire-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº **01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B, mormente a adoção das seguintes providências:**

(...)

X – **Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, **Senhor Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem por ventura venha a substituí- los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V, VI e VII deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar motivos de fato e de direito que justifiquem o cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

(grifo do original)

Percebe-se do contexto fático, ainda que patente o descumprimento aos comandos estabelecidos, decidiu-se naquela oportunidade por reiterar determinação à atual gestão. Assim, nestas contas, o acompanhamento não deve mais se referir ao Acórdão - **APL-TC 00526/17, já analisado, mas sim ao moderno Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20)**.

Ocorre que, ainda que o item X do citado Acórdão, tenha imposto ao Gestor e ao Controle Interno do Município que na Prestação de Contas do exercício de 2020, fosse apresentado em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas, em análise aos autos 01873/20, constata-se que o senhor Giovan Damo, atual Prefeito Municipal, somente foi devidamente notificado dos comandos em 25.10.2021 (ID-1116359 – Proc. 01873/20), quando estas Contas já haviam sido prestadas perante a Corte.

Desta feita, em que pese as referidas determinações se protelarem sem o devido cumprimento desde o exercício de 2018¹⁵, ao reitera-las como medidas fazer para a nova gestão, a Corte

¹⁵ O Prefeito Municipal à época CARLOS ROBERTO DA SILVA foi notificado por meio do Ofício nº 1938/2017/DP-SPJ, de 11/12/2017 e a Controladora Interna JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA, por meio do Ofício nº 1939/2017/DP-SPJ, de 11/12/2017, ambos recebidos em **26.12.2017**, conforme Aviso de Recebimento constantes dos autos 1585/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

renovou o prazo para seu cumprimento e, ainda, a considerar que o gestor foi notificado de tal reiteração em outubro de 2021, entende esta Relatoria que seu cumprimento deve ser comprovado quando da análise das Contas do exercício de 2022, tempo hábil para sua materialização.

No que se refere a determinação contida no **Item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00432/16** (Proc. 01731/16), consistente na realização de ajustes necessários a correta evidenciação da conta de ajustes de avaliação patrimonial de acordo com o disposto nas NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, IPC 03 (Encerramento das Contas Contábeis), demonstrando em notas explicativas ao balanço patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados, o Corpo Técnico manifestou que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID-1048206) não apresentou qualquer avaliação quanto às medidas adotadas pela Administração para o atendimento da determinação.

Entretanto, considerando-se que nas presentes contas não se aferiu qualquer irregularidade nesse sentido, é de se reconhecer que **houve o cumprimento da determinação imposta**, motivo pelo qual deixo de acompanhar o posicionamento técnico para considerar cumprida.

Por fim, necessário reconhecer as dificuldades enfrentadas por todos os Entes Federados quando da ocorrência da crise pandêmica, a qual atingiu todos os setores da estrutura administrativa dos órgãos públicos, o que convergiu para o retardamento do cumprimento trabalhos e execução do planejamento para o exercício sob análise.

Assim, tenho por entendimento de que em relação às determinações consideradas “**em andamento**”, deve-se reconhecer, em relação a algumas delas, a atipicidade do exercício em virtude da crise Pandêmica; e outras, em virtude de que foram determinadas após a apresentação da Prestação de Contas, motivo pelo qual, entendo, que não há prejudicialidade que a verificação ocorra quando da apresentação em contas futuras.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,40%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,99%), FUNDEB (98,92%), Repasses ao Legislativo (5,71%) e Despesas com Pessoal (56,42%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$66.533.741,38) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$62.133.348,46), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$4.400.392,92 (quatro milhões quatrocentos mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

Considerando que ao final do exercício de 2020 as Alterações Orçamentárias corresponderam ao percentual de **15,95%**, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas;

Considerando que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$9.808.331,67 (nove milhões oitocentos e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), que somado à variação do período (R\$4.612.596,51), resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020) da ordem de R\$14.420.928,18 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1048192), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro;

Considerando a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **7,52%** do Saldo Inicial (R\$10.331.985,49), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representaram, **5,99%** dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal R\$4.725.461,83** (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) no método "Abaixo da Linha", evidenciando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal; bem como um **Resultado Primário** da ordem de R\$4.684.473,41 (quatro milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), que ultrapassou a meta estabelecida;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$96.572.939,90) e o Passivo Financeiro (R\$2.662.698,31), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$93.910.241,59** (noventa e três milhões novecentos e dez mil duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31.12.2020;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais convirjo e com a convergência as manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020¹⁶**, de responsabilidade dos Senhores **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04, na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**; excetuando-se quanto à recondução

¹⁶ Na 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, havida em 6/10/2021, retomou-se o debate para assentar – conforme restou consignado no voto do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00228/21 – Publicado no Doe TCE-RO n. 2452, de 11 de outubro de 2021, da Relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – que tal entendimento deverá ser postergado para ser aplicado a partir da apreciação das Contas de Governo e do julgamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, haja vista a necessidade de preservar a segurança jurídica das decisões advindas deste Tribunal Especializado. *In verbis*:

APROVAR a proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, nos moldes do projeto constante no anexo I deste decisum, uma vez que a tese jurídica fixada no citado enunciado sumular é revestida de patente inconstitucionalidade material e, notadamente, em razão da superação dos fundamentos determinantes que alicerçaram a sua constituição (v.g.: Acórdão APL-TC 00128/21 – Processo n. 1.685/2020/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00484/21 – Processo n. 2.968/2020/TCE-RO –, todos de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1.681/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00166/21 – Processo n. 1.881/2020/TCE-RO, ambos de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00162/21 – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC 00164/21 – Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 00389/21 – Processo n. 2.680/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão APL-TC 00130/21 – Processo n. 2.599/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00129/21 – Processo n. 1.699/2020/TCE-RO, ambos da Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ Acórdão APL-TC 00228/21 referente ao processo 01832/21 Proc.:01832/21 relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Acórdão AC1-TC 00336/21 – Processo n. 1.089/2019/TCE-RO – e Acórdão AC1-TC 00489/21 – Processo n. 2.935/2020/TCE-RO –, ambos de minha relatoria), tudo isso tendo em mira a escorreita observância aos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente consagrados na ordem jurídica pátria, além de serem prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, consoante fundamentação supra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das Despesa com Pessoal, em virtude da suspensão temporária contida no art. 23 pelo art. 65, ambos da LC 101/2000.

III – Determinar via Ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15) e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, que observe para as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução dos gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras.

IV – Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, o qual deverá levar em consideração a seguinte situação:

a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%,

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014),

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%; Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%; e,

v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016),

b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%,

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%,

iv); Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%,

v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

vi) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024),

vii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%,

viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%,

ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7,

x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2,

xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%,

xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%,

xiii) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%,

xiv) As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

p) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** do PNE;)
Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta **aquém** e prazo **além** do PNE,

q) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** e prazo **além** do PNE,

r) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta **aquém** e prazo **além** do PNE,

s) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** e prazo **além** do PNE,

t) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** e prazo **além** do PNE,

u) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo **além** do PNE,

v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo **além** do PNE,

Acórdão APL-TC 00053/22 referente ao processo 01242/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- w) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE,
- x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE,
- y) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE,
- z) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE,
- aa) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE,
- bb) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE,
- cc) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE,
- dd) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE,

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos);

V – Determinar via Ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15); a Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, que adotem as medidas a seguir elencadas:

e) **envidem esforços para a recuperação de créditos**, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa,

f) **providenciem o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa**: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; (iii) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual),

g) **procedam com os ajustes contábeis** necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

h) **adotem medidas** no sentido de que, quando do envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõe sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

VI – Determinar via Ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15); a Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, para que disponibilizem no portal de transparência do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));

VII – Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF nº 661.452.012-15) e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2022, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas no **Item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20)** e **Item III, alíneas “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00437/18 (Proc. 2289/18)**, bem como aquelas estabelecidas por meio dos **itens III, V e VI desta decisão**, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma do **item VII deste Decisão**, na Contas Governamentais do Município de Alta Floresta do Oeste de 2022, bem como de que a determinação imposta por meio do **item IV, alíneas “a” e “b” desta Decisão**, seja aferida dentro da programação de auditoria;

X – Recomendar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XI – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, exercício de 2020; atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Giovan Damo** (CPF: 661.452.012-15); a Senhora **Mayary Bento Nunes** (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal e a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira Borba** (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, **arquivando-se** após estes autos

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, e atento ao recente posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, CPF n. 581.016.322-04, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena – como *in casu* – ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização equivocada de convênios do Fitha, (iv) baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, (v) deficiência de transparência, haja vista a ausência de informações, no Portal de Transparência do Município, em relação a publicações das Audiências Públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, (vi) não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. De se dizer que embora se tenha verificado no contexto das presentes contas a extrapolação (56,42% da RCL) do limite de despesas com pessoal (54% da RCL), tal infringência restou mitigada por força do que estabelece o art. 65, I, da LRF, que dispensa, temporariamente, a recondução dos gastos com pessoal ao teto legal nos dois quadrimestres seguintes consoante previsão do art. 23, da LC n. 101, de 2000, tendo em vista o estado de calamidade pública experimentado em razão da pandemia da Covid-19, no exercício financeiro de 2020.

6. No contexto atual, portanto, por terem remanescidos somente falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, *in casu*, a emissão de parecer pela integral aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Faceado a esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

8. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

9. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, portanto, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

10. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (overruling).

11. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria na violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

12. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

13. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

14. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

15. Isso tendo em mira que as infringências apuradas têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

16. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, e.g., nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), e n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21).

17. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que outros Pares já decidiram nessa mesma linha de compreensão.

18. Veja-se, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00237/21 (Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.152/2021/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00339/21 (Processo n. 0967/2021/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); e APL-TC 00324/21 (Processos n. 1.228/2021/TCE-RO, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

19. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO.

20. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

21. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

22. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

23. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

24. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 28 de Abril de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR